



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5020142-77.2020.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** FORUM NACIONAL DE ENTIDADES CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**RÉU:** OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**RÉU:** CLARO S.A.

**RÉU:** TIM CELULAR S.A.

**RÉU:** VIVO S.A.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de antecipação de tutela liminar ajuizada pelo **FORUM NACIONAL DE ENTIDADES CIVIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR** contra **OI MOVEL S/A., CLARO S/A, TIM CELULAR S/A e VIVO S/A.**

Destaca a parte autora a notoriedade da crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19). Esclarece que, de modo a evitar tal pandemia, o Ministério da Saúde divulgou uma série de diretrizes, sendo a principal delas o isolamento social. Afirma que em virtude dessa orientação, vários estados e municípios brasileiros passaram a editar normas jurídicas, cujo propósito é determinar fechamento de estabelecimentos que desempenhem atividades não essenciais. Tal determinação permitirá que as pessoas estejam menos aglomeradas e se impeça o contato, sobretudo durante a fase assintomática da doença. Narra que nos últimos dias, o Ministério da Saúde reiterou as recomendações acima destacadas, em diversas entrevistas coletivas de seus representantes. Em razão disso, restou decretado Estado de Calamidade Federal, pelo Decreto n. 06/2020, Estado de Calamidade Estadual pelo Decreto n. 55.128/2020, além da decretação do Estado de Emergência no Município de Porto Alegre através do Decreto n. 20.505/2020. Diz não buscar por meio da presente ação anistiar, ou por qualquer modo isentar os consumidores do pagamento dos serviços prestados pelas rés, mas, sim, tutelar o consumidor inadimplente, especialmente afetado pela recomendação de confinamento domiciliar e que teve, em razão disto, uma redução imprevista na sua renda, ou mesmo o comprometimento com outros gastos imprevistos, ocasionando possível inadimplência e o conseqüente corte no fornecimento dos serviços essenciais em tela.

Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado que as demandadas se abstenham de interromper, aos consumidores pessoas físicas, o fornecimento do serviço de telefonia móvel e internet na modalidade pós pago, inclusive por inadimplência, além de reestabelecer o serviço daqueles consumidores que tiveram interrompido os referidos serviços, por inadimplência, a partir do Estado de Calamidade Federal, implementado pelo Decreto n. 06/2020, enquanto perdurar a pandemia do covid-19, sob pena de, não o fazendo, arcar com o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Decido.

**5020142-77.2020.8.21.0001**

**10001791130 .V13**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

O deferimento da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, à luz do disposto no art. 300 do CPC.

Atendendo os fundamentos expostos na inicial, que demonstram, para essa fase do processo, em que ainda não se ouviram argumentos em contrário, a presença da verossimilhança das alegações e o perigo na demora da prestação jurisdicional, tenho que é de ser atendido o pedido de antecipação de tutela vindicado.

É de conhecimento público e notório a decretação de Estado de Calamidade no Brasil, assim como em vários outros países do mundo, em razão da pandemia gerada pelo coronavírus, com destacada política de isolamento social no intuito de evitar a temida disseminação do referido vírus e o consequente colapso do nosso sistema de saúde.

Não restam dúvidas, também, que as providências determinadas pela autoridades estão causando grave impacto sobre a economia como um todo, uma vez que atingem, não só as empresas e seus empregados, em razão da diminuição de faturamento, como também os trabalhadores autônomos, tudo em virtude da ordem de paralisação das atividades, circunstância que, a toda evidência, culminará na elevação do número de inadimplentes, gerados pelo quadro de recessão imposto.

Desta forma, diante da gravidade do atual quadro e em razão das dificuldades financeiras impostas pelo isolamento determinado, é obvio que a manutenção de qualquer cláusula que permita o corte do serviço de comunicação por inadimplência de serviço essencial vai de encontro a política estabelecida pelo Poder Público, devendo ser vedada, pelo menos enquanto perdurar o estado de calamidade.

Nesse diapasão, visando resguardar a continuidade dos serviços essenciais de telefonia, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendidos pela parte autora para determinar que os demandados se abstenham de interromper, aos consumidores pessoas físicas, o fornecimento do serviço de telefonia móvel e internet na modalidade pós pago, inclusive por inadimplência, além de reestabelecer o serviço daqueles consumidores que tiveram interrompido os referidos serviços, também por inadimplência, a partir do Estado de Calamidade Federal, implementado pelo Decreto n. 06/2020, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Deixo de aprazar solenidade prévia, considerando a natureza da presente demanda.

Cite-se.

Intimem-se.

Diligências legais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

---

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA KLEEBANK, Juíza de Direito**, em 31/3/2020, às 17:26:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10001791130v13** e o código CRC **3e0b7569**.

---

**5020142-77.2020.8.21.0001**

**10001791130 .V13**